

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**  
(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

*"Altera o § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, “Lei de Falências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a viger acrescido do seguinte inciso IV:

*“Art. 102. ....*

*§ 2º Têm privilégio especial sobre determinados bens:*

*I - ..... ;*

*II - ..... ;*

*III - ..... ;*

*IV - os créditos de fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei falimentar brasileira já pertence ao século passado, tendo sido concebida num contexto sócio-econômico da década de 40, quando o mundo ainda se encaminhava para a industrialização. No Brasil daqueles anos não era diferente, nossas empresas mantinham uma relação comercial com poucos fornecedores de matérias-primas e mercadorias, dadas as condições da economia da época.

Atualmente, em pleno século XXI, nossas indústrias se sofisticaram muito e as empresas em geral possuem uma rede de milhares de fornecedores de toda espécie, formando uma base de crédito substancial e considerável. Nos últimos vinte anos, não é raro que tenhamos observado inúmeros pedidos de concordatas e falências com a finalidade única de proteger o devedor contra seus fornecedores, ainda que não se tenha verificado, nesses casos, a existência de grandes bancos no papel de credores.

Os fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie possuem uma natureza muito especial e peculiar, uma vez que são responsáveis diretos pela continuação da atividade produtiva do devedor. É fato que esses fornecedores se diferenciam inclusive dos bancos, na medida em que comumente oferecem prazos e condições de pagamento mais favoráveis a seus clientes, configurando uma inegável concessão de crédito para seus compradores. Este relacionamento entre a empresa falida e fornecedores vem sofrendo um desgaste crescente nos últimos anos, haja vista que os bancos se protegem como credores com direitos reais de garantias (penhor de máquinas e hipotecas, na maioria das vezes) e têm sido beneficiados na ordem de preferência dos credores no âmbito do processo falimentar. Isto sem esquecermos o privilégio dos créditos trabalhistas, previdenciários, tributários e aqueles dos credores por encargos ou dívidas da massa, que antecedem os demais previstos nos incisos I a IV, do art. 102 da Lei de Falências.

Nosso propósito é o de conceder um novo *status* na classificação dos créditos para os créditos de fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie, seguindo inclusive o posicionamento doutrinário de vários juristas respeitados que atuam na área do direito falimentar.

De outro modo, devemos considerar que a necessidade da classificação dos credores e da fixação de parâmetros para realizá-la são “*problemas cuja solução se há de procurar com extremo cuidado, a fim de que não resultem tratamentos iníquos*” (Miranda valverde, Com., nº 612).

Desde os tempos do direito romano, prevalece o princípio da *par conditio omnium creditorum*, segundo o qual devem todos os credores ser tratados em igualdade de condições. Porém, a própria lei falimentar, ao instituir a prevalência dos credores de direito real e dos privilegiados, concebeu claramente as exceções à regra geral da igualdade de credores.

Não há, portanto, tradição na economia nacional dos fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie exigirem garantias reais para realizarem negócios com seus clientes. Diferentemente, os bancos somente fornecem crédito aos seus clientes mediante a constituição de garantia sobre direitos reais, utilizando-se comumente da hipoteca sobre imóveis ou do penhor sobre máquinas e equipamentos.

É evidente que os bancos se protegem com os instrumentos que a lei lhe facilita, mas há que se buscar uma solução legislativa para a frágil posição dos fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie, por intermédio da modificação que ora propomos no enquadramento desses credores na categoria de “credores com privilégio especial”. Atualmente, esses credores são considerados na categoria de quirografários, ficando para o “final da fila” e quase sempre nada esperam receber da massa falida, pois nenhum crédito lhes sobra.

Com essa proposição, para a qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, acreditamos estar dando um grande passo para o aprimoramento de nossa lei falimentar, além de darmos novo ânimo e tranquilizar um segmento tão significativo de nossa economia.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**